Cirineu Fedriz
Advogado
OAB/SP 313.042

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 8ª SUBSECÇÃO DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO

"Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade". Ministro Nilson Naves, STJ. HC 59967/SP

Ação Cautelar Inominada nº 0000352-25.2012.403.6108
Requerente: Ass. De Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá

A ASSOCIAÇÃO DE AÇÃO E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA DO PARQUE JARAGUÁ, nos autos da ação em epígrafe que move perante o ilustre MM. Juízo, em face do Min. Das Comunicações, representada pela União, e ANATEL, por intermédio de seu Advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Meritíssimo Juíz. A Ré pediu mais prazo na liminar parcialmente concedida por Vossa Excelência, a qual determinou inicialmente 60 dias[1] para responder ao processo administrativo da Requerente, que pleiteia autorização para funcionamento de uma rádio comunitária, cuja documentação está apta e sem anomalias há 08 anos junto ao Ministério das Comunicações. Considerando que se estivesse irregular, a AGU já usaria como argumento em sua defesa.

Vencido o primeiro prazo, este não foi cumprido, tendo a Ré, solicitado mais 60 dias, justificando depender da análise de processos dos concorrentes, que por sua vez, influenciaria no tramite da Requerente[2]. Concedidos mais 60 dias[3], perfazendo um total de 120 dias, desde o despacho que determinou o primeiro prazo por Vossa Excelência, esta prorrogação também restou infrutífera[4].

Assim, o causídico, mais uma vez, com a Devida Máxima Vênia, vem informar, que até o presente momento, o Ministério das Comunicações e Anatel se mantiveram inertes, aos prazos determinados por Vossa Excelência.

O objetivo da presente Ação Cautelar, a cada dia que se passa, está perdendo o seu sentido, nada justifica a demora excessiva do Ministério das Comunicações, e pior, desrespeitando a decisão judicial de Vossa Excelência.

[1] Folhas 109/114
[2] Folhas 141/143
[3] Folha 154
[4] Vencimento do prazo total de 120 dias ocorrida em 27/07/2012

Os direitos fundamentais do cidadão, entre eles o da liberdade expressão, não pode ser concebida de maneira pobre e medíocre, posto que o seu exercício pleno importa em usufruir os direitos garantidos por nossa Carta Magna.

As irregularidades ora notificadas denotam que a cidadania daqueles que militam na entidade Requerente está em jogo. Não pode o Ministério das Comunicações, por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público, dispor dos interesses da Administração Publica a seu bel-prazer.

O Ministério das Comunicações afirma que o trâmite da análise do pedido da Requerente permanece inalterada, relatando que pende uma reconsideração de arquivamento relativa à concorrente, chamada Associação de Desenvolvimento Cultural Artístico e Social Mega, onde o próprio Ministério informa não houve decisão sobre a referida entidade concorrente[5].

No item "b"[5], a Ré informa que a Requerente apresentou denuncia contra outra concorrente, denominada Associação Galena Cultural de Radiodifusão Comunitária, pelo motivo de estar funcionando sem licença, e que ainda não foi apurado. A Requerente de fato fez a denúncia, mas isso em agosto de 2010. E pela nossa surpresa, a denuncia só foi encaminhada em 13/01/2012, por meio do memorando nº 0054/2012 como a própria Ré nos mostra[5].

[5] Folha 158 - itens "a", "b" e "c"

Por fim, no item "c"[6], apresenta a situação das concorrentes, que estão todas indeferidas por irregularidades, com exceção da Associação Galena Cultural de Radiodifusão Comunitária, que está com seu processo sobrestado, aguardando apuração da denúncia pelo "DEAA". Esta entidade não concorre com a Requerente, pois está a mais de 5 km de distância, e logrando êxito na sua pretensão nada atrapalhará a liberação da Requerente.

Ademais, não trata-se de litisconsórcio, e cada entidade, tendo seu direito lesado, cabe a ela pleitear sua reparação. Mesmo assim, afirmamos não justificar tanta demora.

Em breve consulta aos relatórios publicados pelo Ministério das Comunicações, que constam os andamentos dos pedidos das entidades, em verificação ao datado de 17/07/2012, comprovou que inúmeras entidades participantes do mesmo aviso de habilitação, qual seja o de nº 29, publicado em 05/02/2010, já obtiveram autorização para funcionar há muito tempo as suas rádios.

Neste breve relatório, que segue baixo, é possível constatar que todas elas tiveram concorrentes. Queremos mostrar com isso, que Bauru está desprovida de rádio comunitária, por motivos outros, que não pode ser atrelados tão somente aos da pretensa justificativa de folhas 158.

[6] Folha 158

Apesar do aviso de habilitação (edital) ter sido publicado no começo do ano de 2010, a Requerente aguarda desde 2004 a liberação da almejada Rádio Comunitária.

Vejamos as incongruências:

NOME DA ASSOCIAÇÃO	CIDADE	PROCESSO	AVISO	FASE
ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO CULTURAL ITABERENSE – APACI Concorreram no mesmo aviso de habilitação mais 2 associações, são elas: 53000.063001/10 - 53000.051425/08	**SP Itabera**	**53000.051425/08**	**30**	**EX2**[7]
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL, ARTÍSTICA,DESPORTIVA E DE COMUNICAÇÃO SOCIAL "DISTRITO DE GUARIZINHO". Concorreram no mesmo aviso de habilitação mais 3 associações, são elas: 53000.094682/06 - 53000.015101/10 - 53000.022281/10	**SP Itapeva**	**53000.045073/09**	**29**	**AUT**[8]
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JARDIM SÃO PEDRO. **ASSOCIAÇÃO MOGIANA DOS PROF. DE RÁDIO E TV** Concorreram no mesmo aviso de habilitação mais 4 associações, são elas: 53000.014256/08 - 53830.000810/01 - 53000.014357/07 - 53000.087376/06	**SP Moji das Cruzes**	**53000.014266/07** **53000.058966/06**	**29** **29**	**AUT** 8 **AUT** 8
ORGANIZAÇÃO ECOLÓGICA CULTURAL "CORUMBATAÍ" Concorreram no mesmo aviso de habilitação mais 11 associações, são elas: 53830.001837/02 - 53000.092623/06 - 53000.076923/06 - 53000.086484/06 53000.019011/04 - 53000.020762/04 - 53000.014081/09 - 53000.054102/06 53000.057198/06 - 53000.047964/09 - 53000.023293/10	**SP Piracicaba**	**53000.022440/10**	**29**	**RFC**[9]
ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE CRUZ DAS POSSES	**SP Sertãozinho**	**53000.023285/10**	**29**	**AUT** 8
ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO CULTURAL SOCORRENSE	**SP Socorro**	**53000.037742/08**	**29**	**EFL**[10]
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RADIODIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA Concorreram no mesmo aviso de habilitação mais 12 associações, são elas: 53000.008057/06 - 53000.006457/03 - 53830.000035/00 - 53000.076914/06 53830.000153/99 - 53000.022353/10 - 53000.009616/03 - 53000.010803/06 53000.051160/11 - 53000.051162/11 - 53000.013553/10 - 53000.055342/09	**SP Sorocaba**	**53000.053978/09**	**29**	**AUT** 8
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PALMEIRAS	**SP Suzano**	**53000.025504/09**	**29**	**AUT** 8
ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTÍSTICA NOVOS TALENTOS DE TUPÃ	**SP Tupã**	**53000.023170/10**	**29**	**AUT** 8

Fonte: http://www.mc.gov.br/editais/cat_view/22-acoes/32-radiodifusao-comunitaria/41-relatorios

[7] **EX2** - EXIGÊNCIA 2ª FASE - Caso em que a entidade foi oficiada para cumprimento de exigências finais, incluindo a solicitação do projeto técnico.
[8] **AUT** - PORTARIA AUTORIZAÇÃO - Caso em que a entidade recebeu a autorização para executar o serviço de Radiodifusão Comunitária, por meio de Portaria Ministerial, publicada no Diário Ofícial da União.
[9] **RFC** - REVISÃO FINAL CONJUR - Caso em que o processo está instruído e diante do relatório final foi encaminhado a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações para apreciação.
[10] **EFL** - EM FASE LICENCIAMENTO - Caso em que está sendo providenciada a Licença provisória.

Diante do exposto, requeremos:

A) a medida liminar, em seu inteiro teor, para que a Rádio Comunitária possa funcionar como inicialmente requerida, a fim de que, seja assegurado o resultado prático da presente ação.

B) não sendo este o entendimento, seja imposta penalidade pelos dias de atraso, com aplicação de multa diária, arbitrado por esse Juízo, dado o descumprimento da decisão liminar pelo Requerido, alicerçadas no art. 461 e seguintes do Código Processual Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bauru, 02 de agosto de 2012

_____
Cirineu Fedriz
OAB/SP 313.042